



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação – CJR

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011 DE 2022

(Do Poder Legislativo)

Institui o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como Maio Laranja, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD, que busca através do projeto incluir no calendário de eventos do Município, o mês de combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em 27/05/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretária.

Em 30/05/2022 foi lido em Plenário.

Em 01/06/2022 foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os tramites legais.

Em 06/06/2022 foi encaminhado para Assessor Jurídico, sendo nesta mesma data enviado para todos os vereadores na forma digital, e encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 10/06/2022 fora confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação.

Em 14/06/2022 foi confeccionado o Parecer Jurídico qual realizou 5 (cinco) recomendações, e ao final prescreveu pela constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Iniciativa: Nos termos artigo 47, § 2º da LOM resta prevista a competência do tanto do Legislativo, como do Executivo para proposição de Projeto de Lei de interesse ao Município. Conforme consta em nossa Lei Orgânica a matéria não é privativa do Executivo, logo, por



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

compatibilidade do artigo 24 da LOM, a competência é concorrente, podendo tanto o Legislativo, como o Executivo dispor sobre a matéria.

Aspecto legal: O projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, I e II, pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu art. 24, I e art. 145, § 3º, § 4º e seus incisos.

Técnica legislativa: Conforme aponta o Técnico Legislativo, o projeto está em obediência a Lei Complementar 95/98 (Federal) que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, observando equívocos apontados pelo Assessor Jurídico, e com base neste, passo a sugerir as seguintes mudanças, que não alteram o espírito da Lei, mas sim, corrige os equívocos redacionais. Desta forma na Redação final do Projeto de Lei, corrigiremos:

1ª Correção: No artigo 2º - Retirar o gentílico “**altamirense**”, e fazer constar “**eldoradense**”.

2ª Correção: No artigo 5º - Retirar as palavras “*do período legislativo vigente*”.

3ª Correção: No § 1º do art. 5º - Indicar a palavra caput em itálico, passando a ser: *caput*.

4ª Correção: No inciso IV do § 2º do artigo 5º - O autor do projeto indicou o texto: “[...] a exposição da temática em Debates no CRAS (Centro de”. Neste contexto faltou finalizar o texto, logo a Comissão de Justiça e Redação deverá completar o texto da lei, pois essa era a vontade do legislador. Passando a ser: “[...] a exposição da temática em Debates no CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).”

Discursão para posterior mudança: 5ª Correção: No artigo 5º - Tem-se as palavras “**poderão**” e “**deverão**”. No presente caso, não se pode deixar as duas. Explico: a palavra “**poderão**” em texto de Lei, indica faculdade. Ou seja, pode ou não fazer. Enquanto que, a palavra “**deverão**” em texto de Lei, indica obrigação. Neste passo, opino por ser facultado ao Gestor. Logo deve-se prevalecer a palavra “**poderão**”.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, esta Comissão irá realizar as correções acima indicadas da 1ª a 4ª. Sendo que para a 5ª correção, dever ser discutido em plenário se no artigo 5º do projeto prevalecerá as duas palavras (poderão e deverão), ou se somente uma delas. Este Relator entende que, somente uma poderá prevalecer, conforme o Parecer Jurídico Opinativo.

E somente assim, o projeto revestirá de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa, razões pelas quais encaminho voto favorável à continuidade de seu tramite regimental em seu formato com correções.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 15 de junho de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

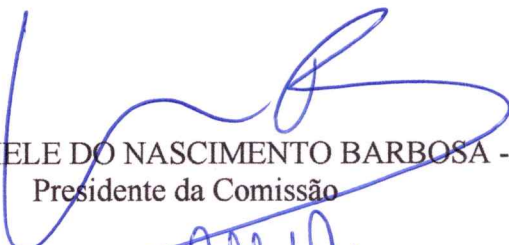
Parecer da Comissão

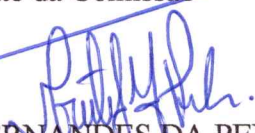
A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 10 horas, no dia 15 de junho de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. Resultando as correções bem como alterando o artigo 5º, para suprimindo a palavra “*deverão*”, e votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

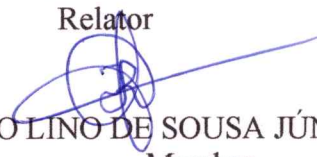
No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 011 de 2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:


Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão


Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator


Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro